

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (2025) – PODER EXECUTIVO – ART. 38 AO ART. 43

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 38. São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal.

Observa-se que a competência para legislar sobre crime de responsabilidade é atribuída à União, por meio de lei federal. Dessa forma, o estado não possui autonomia para definir crimes de responsabilidade, devendo a regulamentação ser realizada exclusivamente por lei federal, conforme estabelecido na legislação.

Pode-se utilizar a leitura do art. 85 da Constituição Federal como referência de simetria, uma vez que este artigo elenca os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República. A lei federal, por sua vez, estabelece a norma aplicável ao processo e julgamento desses crimes.

Art. 39. Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Tribunal Especial, nos crimes de responsabilidade.

O dispositivo funcional deve ser atualizado. O foro do governador para crimes comuns é o Superior Tribunal de Justiça (STJ); entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o governador pode responder no STJ independentemente de autorização prévia da Assembleia Legislativa. A prerrogativa de juízo de admissibilidade é exclusiva do Presidente da República, sendo necessária a autorização da Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros para que este responda a processo no STF. No caso do governador, o STF considera inconstitucional a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa. Dessa forma, o STJ pode receber a denúncia sem a necessidade de prévia autorização legislativa, sendo necessário atualizar o texto legislativo nesse sentido.

No que se refere ao crime de responsabilidade, o governador será julgado pelo Tribunal Especial. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o estado não possui competência para estabelecer normas de foro privilegiado para o governador em casos de crime de responsabilidade, sendo necessária lei federal. O STF determinou, portanto, a aplicação do art. 78, parágrafo 3º, da Lei n. 1.079, que estabelece que, nesse caso, o Tribunal Especial será composto por cinco deputados, cinco desembargadores do Tribunal de Justiça e pelo presidente do Tribunal de Justiça, que terá voto de desempate. Ressalta-se que o único equívoco identificado refere-se à exigência de autorização prévia para julgamento de crime comum no STJ.

Obs.: Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o governador pode responder a processos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) independentemente de autorização da Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco. Recomenda-se atualizar o texto legislativo com base nesse entendimento.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

A medida visa impedir que o indivíduo comprometa ou interfira no andamento das investigações.

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal Especial.

O Tribunal Especial é composto por cinco deputados do estado, cinco desembargadores e pelo presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que possui voto de desempate.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

O Governador será afastado do cargo por 180 dias, a fim de evitar que sua permanência no cargo interfira nas investigações.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito à prisão. *(Suspensão por decisão liminar do STF, proferida na ADI n. 1.028/1994, no dia 15 de junho de 1994, publicada no dia 2/09/1994, no Diário da Justiça.) (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 1.028/1994, no dia 19 de outubro de 1995, publicada no dia 24 de novembro de 1995, no Diário da Justiça.)*

O dispositivo em questão foi declarado inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que a garantia de prisão somente após condenação é exclusiva do Presidente da República. Governadores e prefeitos não possuem essa prerrogativa por simetria, conforme entendimento do STF, devendo-se desconsiderar tal interpretação para esses agentes.

§ 4º O Tribunal Especial de que trata este artigo, constituído por quinze membros, sendo sete Deputados eleitos, mediante o voto secreto, pela Assembleia Legislativa, e sete Desembargadores escolhidos mediante sorteio, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que terá o voto de desempate.

A Constituição do estado regulamentou a formação do Tribunal Especial, diferenciando-se do previsto na Lei n. 1.079/1950. Embora a Lei n. 1.079 estabeleça que, nos estados em que a Constituição Estadual não regulamentou o crime de responsabilidade do



5m

governador, o julgamento ocorra em Tribunal Especial composto por cinco deputados, cinco desembargadores e pelo presidente do Tribunal de Justiça, com voto de desempate, a leitura do parágrafo 4º da Constituição Estadual define a composição do Tribunal Especial conforme sua autonomia: sete deputados, sete desembargadores e o presidente do Tribunal de Justiça, que detém o voto de desempate. Portanto, deve-se seguir a regulamentação estabelecida pela Constituição do estado.

SEÇÃO IV

DO VICE-GOVERNADOR

Art. 40. O Vice-Governador será eleito com o Governador para um período de quatro anos, devendo satisfazer as mesmas condições de elegibilidade.

A eleição do governador implica, simultaneamente, a eleição do vice-governador, com este devidamente registrado na mesma chapa.

§ 1º O Vice-Governador auxiliará o Governador, sempre que por este for convocado, e poderá desempenhar missões especiais de interesse do estado, assim como participar das reuniões do secretariado, cabendo-lhe, neste caso, a presidência, quando ausente o Governador.

§ 2º O Vice-Governador terá o subsídio fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição.

SEÇÃO V

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 41. O Governador é auxiliado pelos Secretários de estado, por ele nomeados e exonerados livremente.

O cargo em comissão, também denominado cargo *ad nutum*, caracteriza-se pela livre nomeação e livre exoneração.

§ 1º Os Secretários de estado deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º Os Secretários de estado são responsáveis pelos atos que assinarem, ainda que juntamente com o Governador, e pelos que praticarem por ordem deste.

§ 3º Os Secretários de estado, ao tomarem posse e deixarem o cargo, apresentarão declaração de bens e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Deputados Estaduais.

Art. 42. Compete aos Secretários de estado, além das atribuições estabelecidas nesta Constituição:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, de acordo com o plano geral do Governo;

II – referendar os atos e decretos do Governador;

III – expedir instruções para a boa execução desta Constituição, das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Governador relatório anual dos serviços de sua secretaria;

V – comparecer, perante a Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocados;

A competência para definir normas de processo e julgamento de crimes de responsabilidade é da União, não cabendo ao estado tal atribuição. Contudo, a União pode delegar atribuições a seus subordinados mediante ato expresso.

VI – delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Governador.

Art. 43. Os Secretários de estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos últimos, quando conexos com os do Governador, pelo Tribunal Especial.

No caso de crime de responsabilidade cometido por um secretário de estado de forma isolada, o julgamento ocorrerá perante o Tribunal de Justiça. Entretanto, se o crime de responsabilidade for conexo ao cometido pelo governador, a competência será do Tribunal Especial. Ressalta-se que a afirmação de que o secretário de estado será sempre processado pelo Tribunal de Justiça em casos de crime de responsabilidade está incorreta.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade dos Secretários de estado os definidos na legislação federal.

No contexto do crime de responsabilidade, o art. 85 da Constituição Federal elenca os atos considerados crimes de responsabilidade do Presidente da República. Entre eles, destacam-se atos que atentem contra a independência do Poder Judiciário, do Poder Legislativo ou do Ministério Público, que violem direitos fundamentais, que infrinjam a lei orçamentária ou que comprometam a probidade na administração pública.

Para concluir.

Ressalta-se que as prerrogativas atribuídas ao Presidente da República não se estendem aos governadores. Deve-se atentar para essa distinção.

De acordo com a Constituição Federal, o Presidente da República só pode ser preso após condenação, não podendo ser responsabilizado durante o exercício do mandato por atos estranhos às suas funções. Ressalta-se que essas garantias são exclusivas do Presidente da República e não se estendem, por simetria, aos governadores e prefeitos.

O juízo de admissibilidade estabelece que o Presidente da República só pode responder a processo mediante autorização da Câmara dos Deputados, por quórum de dois terços de seus membros. Tal regra não se aplica aos governadores, que podem responder a processos no Superior Tribunal de Justiça independentemente de autorização prévia da Assembleia Legislativa. Ressalta-se a importância de atenção a esse ponto em provas, evitando a interpretação equivocada de que as prerrogativas do Presidente se estendem por simetria aos governadores.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o governador não possui as prerrogativas atribuídas ao Presidente da República. Tal entendimento decorre do fato de que as prerrogativas do Presidente visam à proteção do chefe de estado, e não do chefe de governo. Entre essas prerrogativas, destaca-se a imunidade formal, que estabelece que o Presidente só pode ser preso após condenação. Essa prerrogativa não se aplica aos governadores, como exemplificado pelo caso do governador Arruda, no Distrito Federal, que foi preso antes de trânsito em julgado de sentença, fato que originou o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

O juízo de admissibilidade consiste na exigência de que o Presidente da República só pode responder a processo mediante autorização da Câmara dos Deputados por quórum de dois terços. No caso do governador, a instauração de processo no Superior Tribunal de Justiça, competente para julgar crimes comuns, independe de autorização de dois terços da Assembleia Legislativa do estado de Pernambuco.

Outra prerrogativa, a imunidade processual, não se aplica ao governador. Conforme a Constituição, o Presidente da República não pode ser responsabilizado, durante a vigência do mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções. Essa garantia não se estende aos governadores. A imunidade processual significa que a autoridade não será julgada durante o mandato por atos alheios às funções que exerce.

Por exemplo, se o Presidente da República, em atividade pessoal, causa um acidente de trânsito que resulta em homicídio, tal conduta não se relaciona com o exercício de suas funções presidenciais. Durante o mandato, ele não poderá responder por esse crime, passando a responder apenas após o término do mandato. Ressalta-se que essa garantia atribuída ao Presidente não se estende aos governadores.

Os governadores não possuem as prerrogativas conferidas ao Presidente da República. Não lhes são atribuídas imunidade formal, juízo de admissibilidade ou imunidade processual, uma vez que o Supremo Tribunal Federal definiu que tais prerrogativas visam à proteção do chefe de estado. O governador atua apenas como chefe de governo, e não como chefe de estado. Deve-se atentar a essas observações e às atualizações realizadas, pois constituem pontos relevantes para avaliação.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor RICARDO BLANCO XAVIER.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.



20m